



OFÍCIO MENSAGEM № 254 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 24 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser 74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei Complementar nº 161, de 2020.

Senhor Presidente,

- Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ALEGO o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás RPPS/GO. Objetiva-se, especificamente, acrescentar o § 3º ao art. 73 dessa lei. Isso permitirá a concessão de aposentadoria aos policiais civis com os proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, além da revisão desses proventos na mesma data e proporção dos servidores que se encontram em atividade.
- A proposta fundamenta-se na nova redação conferida ao § 3º do art. 40 da Constituição federal, por meio da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. Esse dispositivo conferiu aos entes federados a competência legislativa para estabelecer a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias dos policiais civis. No Estado de Goiás, isso foi feito pela Lei Complementar estadual nº 161, de 2020. O § 5º do art. 69 dessa lei preceitua que os proventos da aposentadoria do policial civil serão calculados e reajustados na forma da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Essa emenda trouxe a previsão de que os policiais civis que ingressaram na respectiva carreira até a data em que ela entrou em vigor poderão se aposentar na forma da Lei Complementar federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985. São termos dessa lei:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:



يلاب

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pero menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

- A Procuradoria-Geral do Estado PGE atestou a viabilidade jurídica da proposta, conforme o Despacho nº 1.029/2021/GAB. Foi destacado pela PGE que a reforma realizada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, proporcionou uma verdadeira mudança paradigmática do regime previdenciário brasileiro, com a redução das matérias tratadas pela Constituição federal e a consequente ampliação da competência estadual e da municipal. Nesse sentido, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as regras para o cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. Assim, outorgou-se aos estados a competência para legislar sobre o tema de forma a atender às necessidades regionais, sem a obrigatoriedade de lei nacional para disciplinar a questão.
- A PGE também declarou em seu pronunciamento que o Estado de Goiás, nesse cenário, promoveu alterações na sua ordem jurídica interna com a Emenda Constitucional nº 65, de 21 de dezembro de 2019, cujos dispositivos determinaram a aplicação, no âmbito estadual, das normas aplicáveis aos servidores públicos federais no que se refere à concessão de benefícios previdenciários, seus requisitos e critérios de cálculo e de reajustamento. Especificamente com relação aos policiais civis, essa emenda fez a distinção entre a situação daqueles servidores que ingressaram antes e os que ingressaram após a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
- Importa destacar, portanto, que o Estado de Goiás possui competência legislativa para o estabelecimento das garantias de integralidade e paridade aos policiais civis no período anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme evidenciado pela PGE no Despacho nº 1.029/2021/GAB. Vejamos:
  - 27. Na mesma linha, também há que se admitir a viabilidade jurídica da regra de transição proposta nestes autos, dirigida aos policiais civis que ingressaram na carreira até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, porquanto inserida no âmbito da competência legislativa do Estado (art. 24, XII, §§ 2º e 3º, CF), e seu conteúdo encontra respaldo no art. 40, § 4º, II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, e no art. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual c/c art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019.
- Por fim, realço a informação da PGE de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5403-RS, ao utilizar como parâmetro de controle o regime constitucional que vigorava até a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, decidiu que os estados podem, com fundamento no § 4º do art. 40 da Constituição federal, estabelecer regras específicas de cálculo e reajustes de proventos de aposentadoria especial de seus servidores. Nisso se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos, com o objetivo de conferir tratamento mais benéfico a determinadas categorias de segurados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA



CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente." (ADI 5403, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

A proposta que ora apresento a essa Assembleia Legislativa do Estado de Goiás garante aos servidores que tenham ingressado nos quadros da Delegacia-Geral da Polícia Civil até 6 de julho de 2017 aposentadoria com os proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que ela se der, com a revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função. Dessa forma, serão alcançados aqueles servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Portaria nº 689, de 5 de julho de 2017, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar¹. Essa portaria aprovou o Regulamento do Plano Goiás Seguro CNPB nº 2017.0009-65, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás – PREVCOM-BrC. Isso atende à recomendação da Goiás Previdência – GOIASPREV emitida no Despacho nº 5.994/2021/GAB e tem a finalidade de preservar a sustentabilidade do Fundo Previdenciário e evitar possíveis consequências gravosas ao Estado de Goiás.

Assim, diante do pronunciamento da PGE, também em razão do entendimento do STF quanto à competência legislativa concorrente dos estados para a fixação de requisitos, critérios e forma de cálculo de proventos das aposentadorias de determinadas categorias funcionais, referente ao período que precede à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, decidi apresentar o presente projeto de lei complementar na expectativa da aprovação dele por esse

<sup>§ 1</sup>º Considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, a partir de 7 de julho de 2017, data da publicação da Portaria PREVIC n° 689/2017, do Diretor Superintendente Substituto da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no Diário Oficial da União, a qual aprovou o regulamento do plano de benefícios dos servidores públicos do Estado de Goiás para fins do disposto no art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 1º Fica instituído o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 dos arts. 40 e 97 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, para o pessoal ocupante de cargo de provimento efetivo ou vitalício, no âmbito do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, do Poder Legislativo, bem como do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, incluindo os respectivos membros, que vierem a ingressar no serviço público a partir da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei. (...)

Parlamento. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO

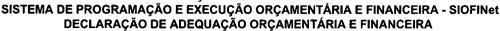
Governador do Estado

SECC/GERAT/NSR 202100007046143 V-2









Descrição da despesa: Despesa aponta os impactos da promulgação do direito a integralidade e paridade de todos os policiais pertencentes à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC-GO) com data de ingresso no órgão anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 161, de 2020, os projetos de lei que repercutirem nos benefícios previdenciários devem ser instruídos com parecer técnico a respeito dos impactos orçamentários-financeiro e atuarial no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás RPPS/GO, também com a declaração de adequação orçamentária e financeira a que se refere o inciso II da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, emitida pelo RPPS.

Valor total estimado nesta Declaração: R\$ 684.956,18 (seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 202100013001457

N° 00126/1780/2021

Declaração elaborada por: GILVAN CANDIDO DA SILVA

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
Código	Denominação	
1780	FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR -	
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
272	PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO	
200	ENCARGOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ESPECIAIS	
7203	ENCARGOS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELOS REGIMES PRÓPRIOS DE	
01	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
100	RECEITAS ORDINARIAS	
90	APLICACOES DIRETAS	
	1780 09 272 200 7203 01 100	

Valor total estimado: R\$ 684.956,18 (seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos)

Para os exercícios seguintes, a despesa será alocada em dotação Orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada nas leis Orçamentárias Anuais.

Impacto estimado para 2022: R\$ 225.964,87 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)

Impacto estimado para 2023: R\$ 458.991,31 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e um centavos)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.



Processo nº: 202100013001457

Nº 00126/1780/2023

Declaração elaborada por: GILVAN CANDIDO

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

viânia 30 do Sotombro do 2020/

Goiânia, 30 de Setembro de 2020

GILVAN CANDIDO DA SILVA PRESIDENTE

3 CIVIE S





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR №

, DE DE

**DE 2021** 

Altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás — RPPS/GO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 73	
	1
	•
3	

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo ao servidor que tenha ingressado nos quadros da Delegacia-Geral da Polícia Civil até 6 de julho de 2017 será com os proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, também com a revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia,

de

de 2021; 133º da República.

Governador do Estado



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2021008839

Data Autuação: Nº Ofício MSG:

24/11/2021 254 - G

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOTAS

Autor:

Tipo:

**PROJETO** 

Subtipo:

LEI COMPLEMENTAR

Assunto:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N°161, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - RPPS/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS A CASA É SUA





OFÍCIO MENSAGEM Nº 254 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 24 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser 74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei Complementar nº 161, de 2020.

Senhor Presidente,

- Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ALEGO o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás RPPS/GO. Objetiva-se, especificamente, acrescentar o § 3º ao art. 73 dessa lei. Isso permitirá a concessão de aposentadoria aos policiais civis com os proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, além da revisão desses proventos na mesma data e proporção dos servidores que se encontram em atividade.
- A proposta fundamenta-se na nova redação conferida ao § 3º do art. 40 da Constituição federal, por meio da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. Esse dispositivo conferiu aos entes federados a competência legislativa para estabelecer a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias dos policiais civis. No Estado de Goiás, isso foi feito pela Lei Complementar estadual nº 161, de 2020. O § 5º do art. 69 dessa lei preceitua que os proventos da aposentadoria do policial civil serão calculados e reajustados na forma da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Essa emenda trouxe a previsão de que os policiais civis que ingressaram na respectiva carreira até a data em que ela entrou em vigor poderão se aposentar na forma da Lei Complementar federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985. São termos dessa lei:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

......

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:



بإبد

- a) após 30 (trinta) anos de contribuição desde que conte, pero menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
- b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.
- A Procuradoria-Geral do Estado PGE atestou a viabilidade jurídica da proposta, conforme o Despacho nº 1.029/2021/GAB. Foi destacado pela PGE que a reforma realizada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, proporcionou uma verdadeira mudança paradigmática do regime previdenciário brasileiro, com a redução das matérias tratadas pela Constituição federal e a consequente ampliação da competência estadual e da municipal. Nesse sentido, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as regras para o cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. Assim, outorgou-se aos estados a competência para legislar sobre o tema de forma a atender às necessidades regionais, sem a obrigatoriedade de lei nacional para disciplinar a questão.
- A PGE também declarou em seu pronunciamento que o Estado de Goiás, nesse cenário, promoveu alterações na sua ordem jurídica interna com a Emenda Constitucional nº 65, de 21 de dezembro de 2019, cujos dispositivos determinaram a aplicação, no âmbito estadual, das normas aplicáveis aos servidores públicos federais no que se refere à concessão de benefícios previdenciários, seus requisitos e critérios de cálculo e de reajustamento. Especificamente com relação aos policiais civis, essa emenda fez a distinção entre a situação daqueles servidores que ingressaram antes e os que ingressaram após a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
- Importa destacar, portanto, que o Estado de Goiás possui competência legislativa para o estabelecimento das garantias de integralidade e paridade aos policiais civis no período anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme evidenciado pela PGE no Despacho nº 1.029/2021/GAB. Vejamos:
  - 27. Na mesma linha, também há que se admitir a viabilidade jurídica da regra de transição proposta nestes autos, dirigida aos policiais civis que ingressaram na carreira até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, porquanto inserida no âmbito da competência legislativa do Estado (art. 24, XII, §§ 2º e 3º, CF), e seu conteúdo encontra respaldo no art. 40, § 4º, II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, e no art. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual c/c art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019.
- Por fim, realço a informação da PGE de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5403-RS, ao utilizar como parâmetro de controle o regime constitucional que vigorava até a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, decidiu que os estados podem, com fundamento no § 4º do art. 40 da Constituição federal, estabelecer regras específicas de cálculo e reajustes de proventos de aposentadoria especial de seus servidores. Nisso se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos, com o objetivo de conferir tratamento mais benéfico a determinadas categorias de segurados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA



CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS EUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. ACÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente." (ADI 5403. Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

A proposta que ora apresento a essa Assembleia Legislativa do Estado de Goiás garante aos servidores que tenham ingressado nos quadros da Delegacia-Geral da Polícia Civil até 6 de julho de 2017 aposentadoria com os proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que ela se der, com a revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função. Dessa forma, serão alcançados aqueles servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Portaria nº 689, de 5 de julho de 2017, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar¹. Essa portaria aprovou o Regulamento do Plano Goiás Seguro CNPB nº 2017.0009-65, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás — PREVCOM-BrC. Isso atende à recomendação da Goiás Previdência — GOIASPREV emitida no Despacho nº 5.994/2021/GAB e tem a finalidade de preservar a sustentabilidade do Fundo Previdenciário e evitar possíveis consequências gravosas ao Estado de Goiás.

Assim, diante do pronunciamento da PGE, também em razão do entendimento do STF quanto à competência legislativa concorrente dos estados para a fixação de requisitos, critérios e forma de cálculo de proventos das aposentadorias de determinadas categorias funcionais, referente ao período que precede à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, decidi apresentar o presente projeto de lei complementar na expectativa da aprovação dele por esse

(...)



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 1º Fica instituído o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 dos arts. 40 e 97 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, para o pessoal ocupante de cargo de provimento efetivo ou vitalício, no âmbito do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, do Poder Legislativo, bem como do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, incluindo os respectivos membros, que vierem a ingressar no serviço público a partir da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

<sup>§ 1</sup>º Considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, a partir de 7 de julho de 2017, data da publicação da Portaria PREVIC n° 689/2017, do Diretor Superintendente Substituto da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no Diário Oficial da União, a qual aprovou o regulamento do plano de benefícios dos servidores públicos do Estado de Goiás para fins do disposto no art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal.

Parlamento. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a ramitação especial que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO Governador do Estado

SECC/GERAT/NSR 202100007046143 V-2







## ESTADO DE GOIÁS SERVICO PÚBLICO ESTADUAL

## SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINET DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Descrição da despesa: Despesa aponta os impactos da promulgação do direito a integralidade e paridade de todos os policiais pertencentes à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC-GO) com data de ingresso no órgão anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 161, de 2020, os projetos de lei que repercutirem nos benefícios previdenciários devem ser instruídos com parecer técnico a respeito dos impactos orçamentários-financeiro e atuarial no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás RPPS/GO, também com a declaração de adequação orçamentária e financeira a que se refere o inciso II da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, emitida pelo RPPS.

Valor total estimado nesta Declaração: R\$ 684.956,18 (seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 202100013001457

N° 00126/1780/2021

Declaração elaborada por: GILVAN CANDIDO DA SILVA

Sequencial: 014	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
Descrição	Código	Denominação	
Unidade Or?ament?ria	1780	FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR -	
Função	09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Subfunção	272	PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO	
Programa	200	ENCARGOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ESPECIAIS	
Ação	7203	ENCARGOS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELOS REGIMES PRÓPRIOS DE	
Grupo de Despesa	01	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
Fonte	100	RECEITAS ORDINARIAS	
Modalidade Aplicaca??o	90	APLICACOES DIRETAS	

Valor total estimado: R\$ 684.956,18 (seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos)

Para os exercícios seguintes, a despesa será alocada em dotação Orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada nas leis Orçamentárias Anuais.

Impacto estimado para 2022: R\$ 225.964,87 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)

Impacto estimado para 2023: R\$ 458.991,31 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e um centavos)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.



Processo nº: 202100013001457

N° 00126/1780/202

Declaração elaborada por: GILVAN CANDIDO DA SIL

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 30 de Setembro de 20

GILVAN CANDIDO DA SILVA PRESIDENTE

GECK!





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE DE

DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás — RPPS/GO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 73 .....

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo ao servidor que tenha ingressado nos quadros da Delegacia-Geral da Polícia Civil até 6 de julho de 2017 será com os proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, também com a revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia,

de

de 2021; 133º da República.

Governador do Estado

SAC